



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3011/2015

PROCESSO MPF N\xba 0002628-22.2014.404.0000

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REP\xfablica DA 4\xba REGI\x93o

PROCURADOR OFICIANTE: LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO EM OBRA PÚBLICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC N\xba 75/93). EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS DE QUE AS PEDRAS BASÁLTICAS TENHAM SIDO DESTINADAS A EMPREENDIMENTO PARTICULAR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial, em razão da extração de basalto pela Prefeitura Municipal de Restinga Seca/RS, sem a competente autorização de licença dos órgãos ambientais, cuja responsabilidade seria do prefeito e ex-prefeito dessa cidade.

2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta (art. 2º, parágrafo único, do Decreto – Lei n.º 227/67 – Código de Mineração), considerando que o cascalho extraído por empresa foi empregado integralmente em obra pública, realizada em caráter emergencial, em decorrência de chuvas.

3. A Quarta Seção do TRF da 4ª Região discordou do arquivamento. Consignou que a empresa responsável pela extração e utilização dos minerais foi contratada e é remunerada pelo Poder Público para a execução dos serviços, razão pela qual era exigível que providenciasse junto aos órgãos responsáveis a autorização competente para a extração do cascalho. Ressaltou, ainda, que o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto – Lei nº 227/67 (Código de Mineração) deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não se efetuar interpretação de norma legal de modo a descriminalizar conduta que está expressamente prevista na legislação como típica.

4. Consta dos autos que o Vice-Prefeito declarou que as pedras basálticas teriam sido utilizadas, em parte, como pagamento à empresa responsável pela extração. Verificou-se ainda a possibilidade de a obra pública ter sido planejada para beneficiar empreendimento hoteleiro.

5. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial, em razão da extração de basalto pela Prefeitura Municipal de Restinga Seca/RS, sem a competente autorização de licença dos órgãos ambientais, cuja responsabilidade seria do prefeito e ex-prefeito dessa cidade.

O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta (art. 2º, parágrafo único, do Decreto – Lei n.º 227/67 – Código de Mineração), considerando que o cascalho extraído por empresa terceirizada, foi empregado integralmente em obra pública, realizada em caráter emergencial, em decorrência de chuvas. (fls. 86/89).

A Quarta Seção do TRF da 4ª Região discordou do arquivamento. Consignou que a empresa responsável pela extração e utilização dos minerais foi contratada e é remunerada pelo Poder Público para a execução dos serviços, razão pela qual era exigível que providenciasse junto aos órgãos responsáveis a autorização competente para a extração do cascalho. Ressaltou, ainda, que o parágrafo único, do art. 2º, do Decreto – Lei nº 227/67 (Código de Mineração) deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não se efetuar interpretação de norma legal de modo a descriminalizar conduta que está expressamente prevista na legislação como típica.

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Dispõe o art. 20, IX, da Constituição Federal, que constituem bens da União os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Já o art. 176 estabelece que são propriedade da União as jazidas e demais recursos minerais, ressaltando que tais bens constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração.

Por sua vez, o art. 2º, Lei 8.176/91 aduz que é crime:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à

União, sem autorização legal **ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo** (grifei).

Ademais, cumpre registrar entendimento do C. STJ: No termos do parágrafo único do artigo 2º do Decreto-Lei 227/67, com a redação dada pela Lei nº 9.827/99, a extração mineral praticada por órgão da administração, para utilização em obra pública, dispensa autorização do respectivo ente público. Se a conduta do paciente obedeceu ao projeto apresentado pela Administração Pública para a execução de obra licitada, não há que se lhe atribuir responsabilidade penal que não existiria se o executor fosse o órgão licitante. (STJ - HC 31.395/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJe 08/06/2009)

No entanto, consta dos autos que o Vice-Prefeito declarou que as pedras basálticas teriam sido utilizadas, em parte, como pagamento à empresa responsável pela extração. Verificou-se ainda a possibilidade de a obra pública ter sido planejada para beneficiar empreendimento hoteleiro. Dessa forma, resta prematuro o encerramento da investigação criminal.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Regional da República da 4ª Região, cientificando-se ao Procurador Regional da República oficiante.

Brasília-DF, 04 de maio de 2015.

José Osterno Campos de Araújo
Procurador Regional da República
Suplente – 2ª CCR/MPF

LLD

